



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.518.445 - SP (2015/0045549-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : ETOILE DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA  
**ADVOGADOS** : RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO E OUTRO(S) - SP235654  
LEONARDO FRANCISCO RUIVO - SP203688  
**ADVOGADA** : RENATA MOQUILLAZA DA ROCHA MARTINS - SP291997  
**AGRAVADO** : INSULFILM DO BRASIL LTDA  
**ADVOGADO** : AMANDA CORRÊA MAGALHÃES DE FRANÇA PARO - SP192227

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS CUMULADA COM ABSTENÇÃO DE USO INDEVIDO DE MARCA. CONTRAFAÇÃO DA MARCA "INSULFILM". INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ARBITRADA NO STJ. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULAS 54 E 362 DO STJ. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. DELIMITAÇÃO. AGRAVO PROVIDO.

1. No caso de responsabilidade extracontratual, o termo inicial dos juros de mora é a data do evento danoso, nos termos da Súmula 54/STJ.
2. *"A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento"* (Súmula 362/STJ).
3. Na hipótese, os juros moratórios incidem a partir do evento danoso, e a correção monetária, a partir do arbitramento da indenização por danos morais, momento em que, ao invés de se aplicarem os dois encargos, aplica-se somente a Taxa Selic.
4. Agravo interno provido.

### ACÓRDÃO

Em retificação de julgamento ocorrido em 23/4/2019, a Quarta Turma, por unanimidade, decide dar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de maio de 2019 (Data do Julgamento)

**MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.518.445 - SP (2015/0045549-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : ETOILE DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA  
**ADVOGADOS** : RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO E OUTRO(S) - SP235654  
LEONARDO FRANCISCO RUIVO - SP203688  
**ADVOGADA** : RENATA MOQUILLAZA DA ROCHA MARTINS - SP291997  
**AGRAVADO** : INSULFILM DO BRASIL LTDA  
**ADVOGADO** : AMANDA CORRÊA MAGALHÃES DE FRANÇA PARO - SP192227

### **RELATÓRIO**

#### **O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:**

Trata-se de agravo interno, interposto por ETOILE DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA, contra decisão que deu provimento ao recurso especial de INSULFILM DO BRASIL LTDA, para condenar a agravante ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Opostos embargos de declaração, foram acolhidos para suprir omissão sobre a incidência de juros de mora e correção monetária, determinando a aplicação da Taxa Selic desde o evento danoso, a qual engloba juros e correção.

A agravante insurge-se contra a aplicação da Taxa Selic, argumentando que a decisão está desarmônica quanto ao disposto na Súmula 362 do STJ. Isso, porque, no caso de condenação para pagamento de indenização por danos morais, o termo inicial dos juros moratórios e o da correção monetária ocorrem em momentos distintos, seja para os casos de responsabilidade contratual ou extracontratual.

Desse modo, os juros moratórios devem fluir a partir do evento danoso. Já a correção monetária deve ser aplicada a partir de sua fixação.

A agravada apresentou impugnação (e-STJ, fls. 865/866).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.518.445 - SP (2015/0045549-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : ETOILE DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA  
**ADVOGADOS** : RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO E OUTRO(S) - SP235654  
LEONARDO FRANCISCO RUIVO - SP203688  
**ADVOGADA** : RENATA MOQUILLAZA DA ROCHA MARTINS - SP291997  
**AGRAVADO** : INSULFILM DO BRASIL LTDA  
**ADVOGADO** : AMANDA CORRÊA MAGALHÃES DE FRANÇA PARO - SP192227

### VOTO

#### **O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):**

Reputo relevantes as alegações trazidas no presente agravo interno.

Na hipótese, a decisão monocrática condenou a agravante ao pagamento de danos morais, em favor de INSULFILM DO BRASIL LTDA, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em razão de contrafação da marca "Insulfilm".

Opostos embargos de declaração por ETOILE DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA, estes foram acolhidos para suprir omissão sobre a incidência de juros de mora e correção monetária no *quantum* indenizatório, ficando estabelecido que, *"na presente hipótese, é aplicável a Taxa Selic desde o evento danoso, a qual engloba a correção monetária e os juros"* (e-STJ, fl. 849).

Com efeito, os juros de mora devidos na condenação, por se tratar de reparação por responsabilidade extracontratual, devem ter como termo inicial a data do evento danoso, à luz da inteligência da Súmula 54/STJ, *litteris*: *"Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual."*

A propósito, confirmam-se:

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CULPA. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE EXCESSO. JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL. SÚMULA N. 54/STJ. DECISÃO MANTIDA.**

*1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático dos autos (Súmula n. 7 do STJ).*

*2. No caso concreto, o Tribunal de origem analisou as provas contidas no processo para concluir ser da agravante a culpa pelo acidente. Alterar esse entendimento demandaria reexame do conjunto probatório do feito, vedado em recurso especial.*

*3. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do óbice da Súmula n. 7 do STJ, para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra excessivo, a justificar sua reavaliação em recurso especial.

**4. Em caso de responsabilidade extracontratual, os juros de mora são contados a partir do evento danoso, conforme a Súmula n. 54 do STJ.**

5. Agravo interno desprovido."

(AgInt no REsp 1.735.270/SP, Rel. **Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA**, QUARTA TURMA, julgado em 25/03/2019, DJe de 1º/04/2019, g.n.)

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. AUSÊNCIA. DANO MORAL E REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. **TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. SÚMULA 54/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS**

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).

**2. Segundo o entendimento da Segunda Seção, no caso de indenização por dano moral puro decorrente de ato ilícito, os juros moratórios legais fluem a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ).**

3. Constatada a ausência de fundamento novo, capaz de alterar a decisão agravada, deve esta ser mantida por seus próprios fundamentos.

4. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 1.289.607/GO, Rel. **Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI**, QUARTA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe de 15/03/2019, g.n.)

"AGRAVO INTERNO NOS SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. INTIMAÇÃO REGULARMENTE REALIZADA. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E ESTÉTICO. VÍTIMA DE ATROPELAMENTO. RELAÇÃO EXTRACONTRATUAL. DATA DO EVENTO DANOSO. PRECEDENTES. SÚMULA 54/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Ao contrário do que alega a agravante, a decisão que acolheu os embargos e lhes conferiu efeitos modificativos foi precedida de intimação dos embargados para apresentação de impugnação, conforme certidão lançada nos autos, donde manifesta a improcedência da alegação de nulidade.

**2. Na hipótese de responsabilidade extracontratual, os juros de mora são devidos desde a data do evento danoso, nos termos da Súmula n. 54 deste Tribunal.**

3. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt nos EDcl nos EDcl no AREsp 648.471/SP, Rel. **Ministro MARCO**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AURÉLIO BELLIZZE**, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/12/2018, DJe de 1º/02/2019, g.n.)

Quanto à correção monetária, o respectivo termo inicial incidente sobre a indenização por danos morais é a data do seu arbitramento, consoante dispõe a Súmula 362/STJ: "A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento". Nesse sentido:

**"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC/1973. REPUBLICAÇÃO DE REPORTAGEM EM REVISTA DE GRANDE CIRCULAÇÃO. MATÉRIA JORNALÍSTICA CONSIDERADA OFENSIVA À HONRA DO AUTOR POR DECISÃO JUDICIAL EM AÇÃO ANTERIOR QUE ENVOLVIA AS MESMAS PARTES E FATOS. DANO MORAL CARACTERIZADO. INVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DESTA CORTE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. PROPORCIONALIDADE. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DO ARBITRAMENTO DEFINITIVO. SÚMULA Nº 362 DO STJ. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.**

(...)

2. O Tribunal local, amparado no conjunto fático-probatório dos autos, reconheceu comprovado o abalo moral indenizável, fixando a verba reparatória em conformidade com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Reformar tal entendimento atrai a incidência da Súmula nº 7 do STJ. Precedentes.

3. No caso, a editora extrapolou o razoável exercício da atividade jornalística ao republicar matéria em revista de grande circulação, que já havia sido considerada falsa e difamatória à honra do autor por acórdão transitado em julgado, tanto que condenada a compor danos morais de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

**4. Em caso de responsabilidade extracontratual, a correção monetária do valor do dano moral incide desde a data do arbitramento, conforme a Súmula nº 362 desta Corte.**

5. Recurso conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido." (REsp 1.396.989/SP, Rel. **Ministro MOURA RIBEIRO**, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe de 11/04/2016, g.n.)

**"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL DA COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE FERROVIÁRIO. PENSÃO. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº. 284/STF. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nº 54 E**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**362/STJ. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. AUSÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 21 DO CPC.**

*1. É imprescindível a indicação expressa do dispositivo de lei tido por violado para o conhecimento do recurso especial interposto tanto pela alínea "a" como pela "c" do permissivo constitucional.*

*2. O termo inicial dos juros de mora é a data do evento danoso, por se tratar, no caso, de responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula n.º 54 do STJ.*

*3. "A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento." Súmula n.º 362/STJ.*

*4. Não cabe a aplicação do disposto no art. 21 do CPC se a parte requerente decai em parte mínima do pedido, devendo a parte requerida arcar integralmente com o ônus da sucumbência.*

*5. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.*

*6. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."*

(AgRg nos EDcl no REsp 1.415.381/SP, Rel. **Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO**, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe de 26/09/2014, g.n.)

Consoante consignado na decisão agravada, a correção monetária deve incidir a partir do arbitramento e os juros moratórios são devidos desde o evento danoso, ressaltando que, após a entrada em vigor do Código Civil de 2002, corresponde à Taxa Selic, consoante entendimento desta Corte, a qual é composta de juros moratórios e de correção monetária.

No caso, a incidência da Taxa Selic desde o evento danoso causa um enriquecimento ilícito à agravada, pois nela já está embutida a correção monetária em sua formação.

Desse modo, conclui-se que, na hipótese, os juros moratórios, incidentes desde o evento danoso, são devidos no percentual de 1% ao mês até a data do arbitramento da indenização por esta Corte Superior e, após, deverá incidir a Taxa Selic, ressaltando-se que a correção monetária, que incidiria a partir de então, já está abrangida na Selic, pois é fator que já compõe a referida taxa.

Nesse contexto, a Taxa Selic deve incidir a partir do arbitramento da indenização, motivo pelo qual o agravo interno merece provimento.

Essa solução foi adotada no julgado abaixo ementado:

**"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OBSCURIDADE CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA N. 362/STJ. JUROS DE MORA. SÚMULA N. 54/STJ. TAXA SELIC.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. *O termo inicial da correção monetária incidente sobre a indenização por danos morais é a data do arbitramento (Súmula n. 362/STJ).*
  2. *Os juros moratórios, tratando-se de responsabilidade extracontratual, incidem desde a data do evento danoso (Súmula n. 54/STJ).*
  3. ***Nas condenações posteriores à entrada em vigor do Código Civil de 2002, aplica-se a taxa Selic, que é composta de juros moratórios e de correção monetária, devendo incidir a partir do arbitramento da indenização.***
  4. *Embargos de declaração parcialmente acolhidos sem efeitos modificativos."*
- (EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 245.218/SP, Rel. **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/11/2013, DJe de 25/11/2013 - grifou-se)

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno para determinar a incidência dos juros moratórios, desde o evento danoso, no percentual de 1% ao mês até a data do arbitramento da indenização por esta Corte Superior, e, após, deverá incidir a correção monetária, momento em que, ao invés de se aplicarem os dois encargos, aplica-se somente a Taxa Selic.

É como voto.





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0045549-6

AgInt nos EDcl no  
REsp 1.518.445 / SP

Números Origem: 100808 10082008 5540120080247351 91012285020098260000 994093461040

PAUTA: 23/04/2019

JULGADO: 23/04/2019

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIANE DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA RECENA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

#### AUTUAÇÃO

|            |                                                                                                  |
|------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------|
| RECORRENTE | : INSULFILM DO BRASIL LTDA                                                                       |
| ADVOGADO   | : AMANDA CORRÊA MAGALHÃES DE FRANÇA PARO - SP192227                                              |
| RECORRENTE | : ETOILE DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA                                                          |
| ADVOGADOS  | : RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO E OUTRO(S) - SP235654<br>LEONARDO FRANCISCO RUIVO - SP203688 |
| ADVOGADA   | : RENATA MOQUILLAZA DA ROCHA MARTINS - SP291997                                                  |
| RECORRIDO  | : OS MESMOS                                                                                      |

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Propriedade Intelectual / Industrial

#### AGRAVO INTERNO

|           |                                                                                                  |
|-----------|--------------------------------------------------------------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : ETOILE DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA                                                          |
| ADVOGADOS | : RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO E OUTRO(S) - SP235654<br>LEONARDO FRANCISCO RUIVO - SP203688 |
| ADVOGADA  | : RENATA MOQUILLAZA DA ROCHA MARTINS - SP291997                                                  |
| AGRAVADO  | : INSULFILM DO BRASIL LTDA                                                                       |
| ADVOGADO  | : AMANDA CORRÊA MAGALHÃES DE FRANÇA PARO - SP192227                                              |

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0045549-6      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgInt nos EDcl no REsp 1.518.445 / SP**

Números Origem: 100808 10082008 5540120080247351 91012285020098260000 994093461040

PAUTA: 23/04/2019

JULGADO: 14/05/2019

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO ANTÔNIO MUSCOGLIATI

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : INSULFILM DO BRASIL LTDA  
ADVOGADO : AMANDA CORRÊA MAGALHÃES DE FRANÇA PARO - SP192227  
RECORRENTE : ETOILE DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA  
ADVOGADOS : RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO E OUTRO(S) - SP235654  
LEONARDO FRANCISCO RUIVO - SP203688  
ADVOGADA : RENATA MOQUILLAZA DA ROCHA MARTINS - SP291997  
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Propriedade Intelectual / Industrial

#### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : ETOILE DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA  
ADVOGADOS : RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO E OUTRO(S) - SP235654  
LEONARDO FRANCISCO RUIVO - SP203688  
ADVOGADA : RENATA MOQUILLAZA DA ROCHA MARTINS - SP291997  
AGRAVADO : INSULFILM DO BRASIL LTDA  
ADVOGADO : AMANDA CORRÊA MAGALHÃES DE FRANÇA PARO - SP192227

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Em retificação de julgamento ocorrido em 23/4/2019, a Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.